

## Portaria n.º 21 262

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província da Guiné no sentido de serem utilizados saldos de dotações de objectivos constantes do programa de financiamento do II Plano de Fomento aprovado para 1964 no reforço de dotações atribuídas no Plano Intercalar de Fomento a objectivos correspondentes;

Atendendo a que estão mais carecidas de recursos financeiros as dotações destinadas à regularização do abastecimento interno de pescado, ao aproveitamento dos meios de obtenção de água doce, aos transportes rodoviários e aéreos, aeroportos, telecomunicações e à educação;

Tendo em vista a autorização dada pelo Conselho Económico em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo da Guiné abra um crédito especial de 13 668 809\$34, tomando como contrapartida igual quantia a sair do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 319.º «Despesa extraordinária — Plano Intercalar de Fomento, 1965»:

## III) «Pesca»:

3) «Regularização do abastecimento interno do pescado» . . . . . 1 817 753\$20

## V) «Indústria»:

## 1) «Indústrias extractivas»:

b) «Aproveitamento dos meios de obtenção de água doce» . . . . . 531 785\$10

## VI) «Transportes e comunicações»:

1) «Transportes rodoviários» . . . . . 8 924 169\$44  
4) «Transportes aéreos e aeroportos» . . . . . 80 089\$30  
5) «Telecomunicações» . . . . . 81 384\$16

## IX) «Promoção social»:

1) «Educação» . . . . . 2 233 628\$14  
13 668 809\$34

Ministério do Ultramar, 1 de Maio de 1965. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinay Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Rui Patricio*.

## Serviços Aduaneiros

## Portaria n.º 21 263

Mostrando-se conveniente introduzir alterações no Regulamento de Uniformes dos Corpos da Guarda Fiscal das províncias da Guiné e de Moçambique;

Vista a proposta do Governo-Geral da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 70.º da organização dos serviços da Guarda Fiscal daquelas províncias, o seguinte:

1.º São introduzidas as seguintes alterações ao Regulamento de Uniformes dos Corpos da Guarda Fiscal, apro-

vado pela Portaria Ministerial n.º 19 306, de 30 de Julho de 1962:

a) Os n.ºs 1.º e 5.º do artigo 15.º e as alíneas b) dos n.ºs 2.º e 3.º e o n.º 5.º do artigo 16.º passam a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º . . . . .

1.º *Boné*. Do feitio da figura n.º 2, com capas de *terylene*, verde-acinzentado, ou caqui-gabardina, do mesmo tom, conforme o uniforme a que se destina, designando-se, respectivamente, por boné n.º 1 e por boné n.º 2. Terá pala curva, de 5 cm de largura, de polimento preto e com 4 cm de cintura. A pala será encimada por francalete também de polimento preto, com dois passadores, pregado nas extremidades por dois botões pequenos, de metal branco, com o monograma «GF».

5.º *Calça*. Direita e sem dobra, de tecido de caqui-gabardina, verde-acinzentado, ou de zuarte, conforme o uniforme a que se destine, designando-se, respectivamente, como calça n.º 4 e calça n.º 5.

Art. 16.º . . . . .

2.º *Pequeno uniforme ou de passeio*:

b) Para guardas auxiliares:

Boné n.º 1;  
Dólmán de caqui;  
Camisa de caqui;  
Calça n.º 4;  
Botas;  
Cinturão;

3.º *Uniforme de serviço*:

b) Para guardas auxiliares:

Boné n.º 2;  
Camisa de caqui;  
Calça n.º 4;  
Cinturão;  
Botas;  
Blusão.

5.º *Uniforme de campo e de trabalho* — só para guardas auxiliares:

Barrete bivaque de zuarte;  
Camisa de zuarte;  
Calça n.º 5;  
Botas.

b) Ao n.º 4.º do artigo 15.º é acrescentado o seguinte parágrafo:

Com dólmán ou com blusão, a camisa usar-se-á sempre com gravata de fazenda de lã, de cor azul-marinha.

c) É aditado ao artigo 15.º o n.º 4.-A, com a seguinte redacção:

4.-A. *Blusão*. Do feitio da figura n.º 6 e 6-A, de tecido de mescla verde-azeitona e composto de frentes, costas, mangas e cinto. As frentes têm dois bolsos de macho, na altura do peito, de 13 cm x 16 cm, com portinholas em bico, cosidos exteriormente. Têm bandas e abotoam por meio de quatro botões grandes, de metal branco, com o monograma «GF». O primeiro destes botões é colocado na linha das costuras das pestanas dos bolsos e o último 4 cm a 5 cm acima do bordo superior do cinto. Nos ombros leva platinas